



Parecer nº 2162/2022/PROJUR/IASB  
Processo nº 1355/2022  
Interessado: Seção de Odontologia – SO/IASB  
Assunto: Aquisição de Instrumentais Odontológicos

Sra. Presidente,

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de registro de preços do tipo menor preço item, no modo de disputa aberto, sob o regime de execução indireta empreitada por preço unitário, para AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAL DE CONSUMO, objetivando abastecer a Sede e os Postos de Mosqueiro e Icoaraci do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém – IASB pelo prazo de 12 meses.

Autorizada à realização do procedimento licitatório, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP que, após os procedimentos de praxe, devolvem para a emissão de parecer jurídico analisando minuta de edital e seus anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Nesse raciocínio, foi editada a Lei nº 8.666/1993, denominada Lei Geral de Licitações, que regulamenta o dispositivo constitucional mencionado, a qual tem por finalidade, segundo seu artigo 1º:



“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Já o Sistema de Registro de Preços (SRP) está previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993. Consiste em um procedimento especial que tem como objetivo desburocratizar a licitação, alcançando, dessa maneira, objetividade e preços reduzidos no certame.

No caso, esta Procuradoria se restringe a análise das formalidades legais inerentes ao procedimento licitatório, não se imiscuindo em questão de conveniência e oportunidade da aquisição.

A minuta do edital apresentada e Anexos define como modalidade do certame, o “Pregão Eletrônico”, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo “Menor Preço por item”, no regime de execução indireta empreitada por preço unitário, pelo que entendemos possível a realização do procedimento licitatório através de tal modalidade, uma vez que se enquadra nos requisitos da Lei nº 10.520/2002, tendo como parâmetro os termos da Lei nº 8.666/1993, já que a cotação fixou como preço médio do certame valor de elevada monta, cabível para a modalidade sugerida.

Inicialmente previsto para ser realizado mediante concorrência (art. 15, § 3º, I da Lei nº 8.666/93), com o advento da Lei nº 10.520/2002 (art. 11), houve previsão expressa da possibilidade de adoção da modalidade pregão, para compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito de todas as unidades federativas, o que, sem dúvida, contribuiu para ampliação da sua abrangência.

Por se tratar de procedimento licitatório que trata de objeto que requer a maior brevidade possível, este IASB entende que a possibilidade de intervenção de outros participantes poderá causar embaraços que podem prejudicar a aquisição, além de que é um procedimento demorado e que irá demandar tempo do qual não dispomos, uma vez que o IASB enquanto Instituto de Assistência à Saúde deve manter o máximo de presteza no atendimento às necessidades diárias dos usuários do Plano. Sendo



assim, excepcionalmente, sugerimos que seja suprida a divulgação de intenção de Registro de Preços.

Assim, com fundamento na necessidade de conclusão célere do procedimento e na manutenção da garantia de agilidade na aquisição, sugerimos que não seja publicada a intenção de registro de preços, passando-se a etapa seguinte.

No intuito de ampliar a participação de empresas interessadas sugerimos que o aviso de realização do certame seja publicado também nas mídias virtuais (internet), na tentativa do procedimento alcançar o maior número de interessados possível, para que haja maior competitividade, inclusive no preço ofertado.

Quanto ao edital propriamente, entendemos que o mesmo encontra-se dentro das formalidades legais não havendo necessidade de qualquer reparo, bem como identificamos no edital em seu item 2 – “Das Condições para participação”, que tenham as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, tratamento diferenciado, obedecendo em até 25% às cotas reservadas à participação exclusiva de ME e EPP, previstas no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 123 (Redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014), bem como outras exigências dispostas na referida Lei Complementar da Microempresa e EPP's, devendo o procedimento continuar em seus ulteriores de direito.

Desta forma, entendemos cumprida a determinação do art. 38 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, pelo que sugerimos o encaminhamento dos autos à CPL/SEGEP para a continuidade do procedimento.

É o parecer que submetemos a V. apreciação.

Belém/Pá, 14 de dezembro de 2022.

Mauro João Macedo da Silva  
Chefe da Procuradoria Jurídica/IASB